

LEI Nº 026/84

DATA: 17 de dezembro de 1984

SÚMULA: Altera legislação sobre Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fênix, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei nº 17, de 29 de novembro de 1979, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de Iluminação Pública, prestados pelo Município.

Artigo 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no Art. 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Artigo 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Artigo 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Art. 1º desta Lei.

Artigo 5º - Para o exercício financeiro de 1985, a Unidade de Valor para Custeio - UVC será de Cr\$.23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos cruzeiros).

Artigo 6º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

- I - atualizar, para os exercícios subsequentes a 1985, a Unidade de Valor para Custeio - UVC fixada no Art. 5º, até o limite equivalente à variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional -ORTN, no período;
- II - estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Artigo 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste Artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de Iluminação Pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de Iluminação Pública do Município.

§ 3º - O Convênio de que trata este Artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Artigo 8º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante a alíquota anual de 1,00% (um por cento) sobre o valor de referência do Município por metro de testada do imóvel.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fênix, 17 de dezembro de 1984

Cícero Vieira Feitosa
Prefeito Municipal